

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos posicionados em locais de fácil acesso à gestante em cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral”, com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral obrigados a disponibilizar assentos posicionados em locais de fácil acesso à gestante e a reservar assentos para seus acompanhantes.

§ 1º Os assentos reservados para as gestantes deverão ser posicionados de forma a garantir comodidade e fácil acesso.

§ 2º Os acompanhantes deverão ter seus assentos reservados ao lado dos disponibilizados para as gestantes.

§ 3º A cota dos assentos reservados não poderá ser inferior a 1% (um por cento)

Art. 2º Os estabelecimentos culturais citados no caput do presente Projeto de Lei terão o prazo o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às exigências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este Projeto de Lei normatiza sobre Direito Civil, na medida em que cria um direito subjetivo em benefício das gestantes, bem como seus acompanhantes, para terem assentos especiais e em locais de fácil acesso nos cinemas, teatros, casas de show, espetáculos e afins. Ocorre que há conflito com o direito de propriedade dos proprietários dos mencionados estabelecimentos. Neste caso, somente a União é autorizada a deflagrar o processo legislativo, elaborando Leis que tratam sobre Direito Civil, normas estas que terão vigência em todo território Nacional, Art. 22, I da Carta Magna:

*“Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:*

*I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.* (grifamos)

Temos a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 que “Dá prioridade às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

*Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.*

*Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.*

*Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.*

*Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.*

*Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.*

(...)

A Lei nº 10.048/2000 trata de atendimento prioritário às pessoas que especifica, além das gestantes, objeto desta proposição, nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, empresas públicas de transporte e concessionárias de transporte coletivo. Leis Municipais que disciplinem o assunto, adentram o interesse local, Art. 30, I da Constituição Federal.

Exemplificando, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, estabelece em seus Arts 41 e 42, o seguinte:

*“Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.*

*Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo”. (Redação dada pela Lei nº 12.899, de 2013)*

Já a Lei nº 7.108, de 13 de maio de 2004 que “Dispõe sobre reserva de vagas aos idosos para estacionamento em locais públicos e privados e dá outras providências” está em consonância com o Estatuto do Idoso, Lei de abrangência Nacional.

Desta forma, entendemos ser inconstitucional este PL por invadir competência da União, nos termos do Art. 22, I da Constituição Federal.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de maio de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica